



CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DEFINIÇÃO

Ato de investidura para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Disponibilidade da função na unidade de nomeação ou designação.
2. Se **Cargo de Direção – CD**: ser servidor público federal ocupante de cargo público em caráter efetivo, servidor aposentado ou ter sido nomeado nos termos da legislação vigente;
3. Se **Função Gratificada - FG**: ser servidor público federal ocupante de cargo público em caráter efetivo; servidor aposentado ou ter sido nomeado nos termos da legislação vigente;
4. Se **Função Comissionada de Coordenador de Curso – FCC**: ser servidor público federal, titular de cargo da carreira de Magistério Superior ou da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, designado para a coordenação acadêmica de curso;
5. Possuir idoneidade moral e reputação ilibada;
6. Possuir perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado;
7. Não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade (inalistáveis e analfabetos) previstas no [inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#);
8. Servidor estar submetido à jornada mínima de trabalho de 40 horas semanais, **exceto** se servidor deficiente com horário especial, mediante análise da compatibilidade pela autoridade competente pela designação.

PROCEDIMENTOS

Para obter informações detalhadas sobre os procedimentos, consulte as bases de conhecimento disponíveis no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.ufmg.br/prorh/cargos-em-comissao-e-funcoes-de-confianca/>



INFORMAÇÕES GERAIS

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. ([Art. 37º, inciso II, da CF/1988](#))
2. A nomeação far-se-á: (...) em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. ([Art. 9º, inciso II da Lei nº 8.112/1990](#))
3. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional: ([Art. 15, incisos I a III do Decreto nº 10.829/2021](#))
 - a. Idoneidade moral e reputação ilibada;
 - b. Perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e
 - c. Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).
4. Os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o **item 3, alínea “c”** dessa norma à autoridade responsável por sua nomeação ou designação. ([Art. 15, parágrafo único do Decreto nº 10.829/2021](#))
5. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação. ([Art. 20º, § 3º, da Lei nº 8.112/1990](#))
6. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120 da Lei nº 8.112/1990, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração. ([Art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/1990](#))
7. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá cumprir a jornada integral, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 8.112/1990, uma vez que não estará exercendo as atividades inerentes ao cargo efetivo, mas sim atividades de direção ou chefia, com atribuição de comando administrativo, razão pela qual não se submete à jornada especial e, tampouco, a regime híbrido de trabalho, o qual também não está previsto na legislação de regência do assunto. ([Item 19 da Nota Técnica nº 6.317/2019](#))
8. O regime de dedicação integral ao serviço implica em cumprimento de carga horária igual ou superior a quarenta horas, sendo que a dispensa do controle de frequência dos



ocupantes de cargos de Natureza Especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4 e dos Cargos Direção - CD, iguais ou superiores ao nível 3, prevista no §7º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95, não implica em dizer que há possibilidade desses servidores terem a sua carga horária reduzida, mas somente que não há necessidade de ser formalizado o controle da frequência desses servidores. ([Item 14.2 da Nota MP/Conjur/SMM nº 0231-3.4/2009](#))

9. Os ocupantes de cargos com jornadas de trabalho fixadas em lei específica, quando investidos em cargo ou função de confiança, deverão cumprir 40 (quarenta) horas ou mais, dependendo do interesse da administração. ([Item 14.3 da Nota MP/Conjur/SMM nº 0231-3.4/2009](#))
10. O servidor ocupante de cargo efetivo com jornada inferior a 40 horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, submete-se ao regime de dedicação integral a que se refere o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, situação que se sobrepõe à jornada de trabalho específica que por ventura tivesse em razão do cargo efetivo. ([Item nº 6 da Nota Técnica CGNOR/MPOG nº 2923/2016](#))
11. O horário especial previsto no artigo 98 da Lei nº 8.112/1990 destina-se tão somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na medida em que o legislador estabeleceu a obrigatoriedade dos servidores ocupantes de cargo de confiança e função comissionada sujeitarem-se ao cumprimento de jornada integral de quarenta horas semanais de trabalho. ([Item 14.1 da Nota MP/Conjur/SMM nº 0231-3.4/2009](#))
12. Os servidores públicos federais com deficiência podem ser designados para funções de confiança e cargos comissionados sem prejuízo do direito à jornada especial prevista no art. 98, § 2º da Lei nº 8.112/1990, devendo ser oportunizado à autoridade competente para designação a análise, no caso concreto, a compatibilidade entre jornada especial e a respectiva função, não cabendo à Administração Pública Federal editar atos normativos ou manifestar entendimentos que impeçam, de forma geral e indiscriminada, o exercício desse direito pelas pessoas com deficiência. ([Item 15 da Nota Técnica MP nº 6.218/2017](#))
13. Os atos de provimento dos cargos e funções serão publicados no Diário Oficial da União. ([Art. 3º, § 2º, do Decreto nº 228/1991](#))
14. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação. ([Art. 15, § 4º, da Lei nº 8.112/1990](#))
15. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de remuneração de cargos de direção ou funções de confiança ([Art. 21, inciso I, da Lei nº 12.772/2012](#)).
16. É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com a indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de



confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União ([Art. 1º, caput c/c artigo 1º, inciso VII da Lei nº 8.730/1993](#)).

Remunerações e Retribuições

17. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida uma retribuição pelo seu exercício (Art. 62º da Lei nº 8.112/1990).
 - a. Os valores vigentes de retribuições das funções de chefia (FG, FCC e CD) encontram-se nos Anexo CCXCVII, alínea “c” e CCXCIX, alínea “f” e “i” da Lei 15.141/2025.
18. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos em comissão (CD) da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas ([Art. 2º da Lei nº 11.526/2007, com redação dada pela Lei nº 12.094/2009](#)):
 - a. A remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;
 - b. A diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego;
 - c. A remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.
19. O pesquisador público ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa de caráter científico ou tecnológico e de desenvolvimento de tecnologia, produtivo, serviço ou processo, pode receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que esteja vinculado, de fundação de apoio ou de agência de fomento, incentivo este que não se incorpora aos vencimentos do servidor, tendo em vista sua natureza de doação, do mesmo modo que servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas. ([Item 25 da Nota Técnica SEI nº 15822-2025](#))
20. O servidor investido em Função Gratificada nas Instituições Federais de Ensino perceberá o valor da remuneração do seu cargo efetivo, acrescido da remuneração total da respectiva função. ([Art. 9º da Lei nº 9.640/1998](#))
21. Na hipótese de viagem com a finalidade de aperfeiçoamento, o ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança somente poderá afastar-se do País pelo período máximo de trinta dias. ([Art. 8º, parágrafo único do Decreto nº 91.800/85, com redação dada pelo Decreto nº 9.991/2019](#)).



22. Nos afastamentos para participação em ações de desenvolvimento, por período superior a trinta dias consecutivos, o servidor requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento. ([Art. 18, § 1º, inciso I do Decreto nº 9.991/2019](#))
23. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. ([Art. 183º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 10.667/2003](#)).
24. Não é devida a concessão do adicional por serviço extraordinário ou adicional noturno aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, sendo ele servidor ou empregado público. ([Item 11 da Nota Informativa COGES/DENOP/SRH/MP nº 06/2010](#))

Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC

25. Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino. ([Art. 7º da Lei nº 12.677/2012](#))
26. Somente poderão ser designados para FCC titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. ([Art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.677/2012](#))
27. É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança. ([Art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.677/2012](#))
28. O Coordenador de Curso pode acumular várias coordenações, mas só pode fazer jus a uma função ([Item 7.3 do Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal, 2ª Edição, Maio/2019](#)).
29. A Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC, (...) destina-se a servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino ([Item 7.3 do Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal, 2ª Edição, Maio/2019, Atualizado em 01/11/2023](#)).
30. Esta função [FCC] não pode exercer nenhuma atividade de uma unidade administrativa, como licitar, comprar, assinar ponto ou férias. (...) Por não ser uma unidade administrativa, não espelha na estrutura organizacional, de modo que suas funções são alocadas na unidade superior correspondente. ([Item 7.3 do Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal, 2ª Edição, Maio/2019](#))



Recrutamento Amplo

31. Poderão ser nomeados para cargo de direção (CD) ou designados para Função Gratificada (FG) servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição, admitindo-se, quanto aos cargos de direção (CD), a nomeação de servidores já aposentados. ([Art. 1º, § 3º da Lei nº 8.168/1991, com Redação dada pela Lei nº 12.772/2012](#)).

Nomeação de Reitor e Vice-Reitor

32. O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim. ([Art. 1º do Decreto nº 1.916/1996](#))
33. Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. ([Art. 1º, §1º do Decreto nº 1.916/1996 com Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007](#))
34. A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido. ([Art. 1º, §2º do Decreto nº 1.916/1996](#))
35. O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição. ([Art. 1º, §3º do Decreto nº 1.916/1996](#))
36. O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no **item 6** e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade. ([Art. 1º, §4º do Decreto nº 1.916/1996](#))
37. As listas para escolha e nomeação dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, acompanhadas do regulamento do processo de consulta à comunidade universitária quando esta tiver ocorrido, serão encaminhadas ao Ministério da Educação e do Desporto até sessenta dias antes de findo o mandato do dirigente que estiver sendo substituído. ([Art. 9º do Decreto nº 1.916/1996](#))
38. O mandato de Reitor e de Vice-Reitor de universidade e de Diretor e de Vice-Diretor de unidade universitária será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo. ([Art. 5º do Decreto nº 1.916/1996](#))
39. A recondução será obrigatoriamente precedida dos procedimentos e critérios mencionados nos itens **31 a 6** dessa norma. ([Art. 5º, §1º do Decreto nº 1.916/1996](#))



40. Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor de universidade e de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária, as listas a que se referem os **itens 6 a 35 dessa norma**, serão organizadas no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga e os mandatos dos dirigentes que vierem a ser nomeados serão de quatro anos. ([Art. 6º do Decreto nº 1.916/1996 \(Vide Decreto nº 4.877, de 2003\)](#))
41. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade, quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato. ([Art. 7º do Decreto nº 1.916/1996](#))
42. A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária. ([Art. 7º, parágrafo único do Decreto nº 1.916/1996](#))
43. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, que o escolherá de lista tríplice de docentes, organizada em reunião conjunta do Conselho Universitário, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e do Conselho de Curadores, respeitada a legislação vigente. ([Art. 26º do Estatuto da UFMG](#))
 - a. O Reitor terá mandato de 4 (quatro) anos, contados de sua posse, permitida uma recondução.
 - b. A lista tríplice de docentes, pela ordem de votos obtidos, será encaminhada à autoridade competente até 60 (sessenta) dias antes de extinto o mandato do Reitor em exercício ou, nos demais casos de vacância, dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à vaga.
 - c. Poderão concorrer à lista tríplice os docentes membros da carreira de magistério superior da Universidade, em efetivo exercício, respeitada a legislação vigente.

Outros cargos em comissão ou função de confiança:

44. O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos no artigo 1º do Decreto nº 1.916/1996. ([Art. 1º, § 5º do Decreto nº 1.916/1996](#))
45. O Chefe e o Subchefe do Departamento, terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução, ambos serão professores das carreiras de magistério superior, em exercício, a ele vinculados, eleitos pela maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia Departamental. ([Art. 52º do Estatuto da UFMG](#))
46. O Coordenador e o Subcoordenador de Colegiado de Curso serão eleitos pelo órgão, por maioria absoluta de votos, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução. ([Art. 55 do Estatuto da UFMG](#))



FUNDAMENTAÇÃO

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988.
2. Decreto nº 91.800 de 18/10/85, com redação dada pelo Decreto nº 2.915 de 30/12/1998 e pelo Decreto nº 9.991 de 28/08/2019.
3. Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990.
4. Lei nº 8.112, de 11/12/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997 e pela Lei nº 10.667/2003.
5. Lei nº 8.168 de 16/01/1991.
6. Decreto nº 228 de 11/10/1991.
7. Lei nº 8.730, de 10/11/1993.
8. Decreto nº 1.916, de 23/05/1996.
9. Lei nº 9.640, de 25/05/1998.
10. Estatuto da UFMG de 04/03/1999.
11. Lei 11.526, de 04/10/2007.
12. Nota MP/Conjur/SMM nº 0231-3.4/2009, de 29/01/2009.
13. Nota Informativa COGES/DENOP/SRH/MP nº 06, de 11/01/2010.
14. Lei nº 12.677, de 25/06/2012.
15. Lei 12.772, de 28/12/2012.
16. Nota Técnica nº 6.218/2017-MP, de 18/04/2017.
17. Instrução Normativa nº 4/2018-SEGES/MP, de 13/06/2018.
18. Nota Técnica nº 6.317/2019-MP, de 26/04/2019.
19. Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal - Ministério da Economia / Secretaria de Gestão – 2ª edição – Maio / 2019.
20. Decreto nº 9.991, de 28/08/2019.
21. Decreto nº 10.829, de 05/10/2021.
22. Medida Provisória nº 1.170, de 28/04/2023.



23. Nota Técnica SEI nº 15.822/2025.
24. Lei 15.141 de 02 de junho de 2025.

Anexo CCXCVII, alínea “c”, da Lei 15.141 de 02 de junho de 2025. (Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO (CD) – EM R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO - EFEITOS FINANCEIROS ¹	
	A PARTIR DE 01/02/2025	A PARTIR DE 01/01/2026
CD-1	18.0464,75	22.219,64
CD-2	14.364,38	16.806,33
CD-3	11.276,71	12.291,61
CD-4	7.629,10	8.315,71

Anexo CCXCIX, alínea “f” e “i” da Lei 15141 de 02 de junho de 2025 (Anexos III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007).

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO – EM R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO – EFEITOS FINANCEIROS ²	
	A PARTIR DE 01/02/2025	A PARTIR DE 01/01/2026
FG - 1	1.159,01	1.263,32
FG - 2	779,73	849,91
FG - 3	632,16	689,05
FG - 4	295,20	321,77
FG - 5	239,54	261,10
FG - 6	175,64	191,45
FG - 7	112,02	122,10

¹ Conforme Anexo CCXCVII, alínea “c”, da Lei 15.141 de 02/06/2025, (Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007).

² Conforme Anexo CCXCIX, alínea “f”, da Lei 15.141 de 02/06/2025 (Anexo III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007).



FG - 8	82,86	90,32
FG - 9	67,22	73,27

i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO (FCC) – EM R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO – EFEITOS FINANCEIROS³	
	A PARTIR DE 01/02/2025	A PARTIR DE 01/01/2026
FCC	1.168,12	1.273,25

³ Conforme Anexo CCXCIX, alínea “i”, da Lei 15.141 de 02/06/2025 (Anexo III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007).